



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 667 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/13
PROCESSO Nº. 1/2696/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007564
RECORRENTE: MAGNESIUM DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Rodrigues de Sousa
MATRICULA: 062.295-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

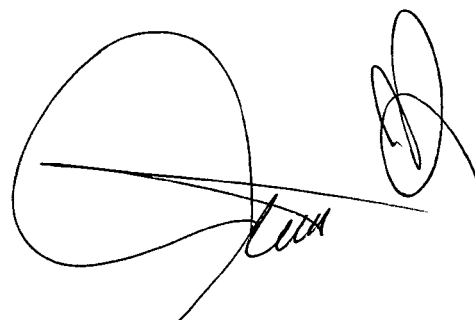
EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. A empresa contribuinte teria creditado-se indevidamente do ICMS sobre o frete em 2007, por utilizar-se de documento não apropriado. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da extemporaneidade do ato praticado pelo agente autuante, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada nos arts 821 § 2 do Dec. 24.569/97; arts. 28 e 29 da Lei 12.732/97, bem como art. 53 § 2, III, do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA SE CREDITAVA DO ICMS SOBRE O FRETE, CUJO VALOR DA BASE DE CÁLCULO NO DOCUMENTO FISCAL ERA O SOMATÓRIO DA MERCADORIA COM O FRETE, NA MESMA PROPORÇÃO, OU SEJA, VALORES IGUAIS, QUANDO O CORRETO SERIA EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA POR PARTE DO TRANSPORTADOR”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



1/5





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2010.07373;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05483;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13165;**
- **Planilha das notas fiscais que incluíam o frete sem Conhecimento de Transporte;**
- **Cópia das Nfs demonstrando a operação**

Às fls. 1268/1271 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, em função da extemporaneidade do ato praticado.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 324/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhes provimento, a fim de que seja mantida a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **MAGNESIUM DO BRASIL LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2010.07564-3**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **lançar crédito indevido proveniente de prestação de serviço acobertada por documento fiscal inidôneo**, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2007.

Em análise aos fólios depreende-se que resta configurada a nulidade do feito fiscal em epígrafe, em razão de falha insanável, no momento em que o agente fiscal não respeitou o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Vejamos que dispõe o art. 210 do CTN:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 210. “Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento”

§ único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Do mesmo modo, preceve o Dec. 25.468/99 em seu art. 48, acrescentado em seu art. 49: “Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Outrossim, a fiscalização que deu origem ao citado auto de infração teve o início através da Ordem de Serviço nº 2010.07373 e Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05483, emitido em 18/03/10, cientificado o sujeito passivo, via AR, em 30/03/10, em que o agente do Fisco terá 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do referido artigo de acordo com o regime a qual a empresa estiver enquadrada.

Entrementes, em conformidade com o disposto na legislação, o prazo de conclusão de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de AR, terá como termo final a data da postagem no correio.

Destarte, nos autos a oposição do ciente do fiscalizado foi em 30/03/10 (terça feira), a cotagem se inicia no dia seguinte, ou seja, 31/03/10 (quarta feira), para dar início à ação fiscal. Então, o prazo de 60 dias se encerraria no dia 29/05/10 (sábado). Porém, conforme o que já foi declinado, o seu término seria no dia 31/05/10 (segunda feira). Como o Termo de Conclusão de Fiscalização que foi enviado por AR, tem a data da postagem em 14/06/10, está fora do prazo legal previsto na legislação, existindo pois, impedimento do agente atuante.

Dispõe o art. 821 § 3º:

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no §2º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, serão obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sendo assim, o agente do fisco não poderia lavrar o presente auto de infração depois de decorridos o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização.

Ademais, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

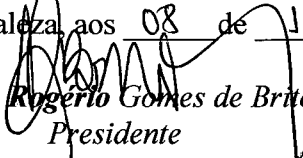


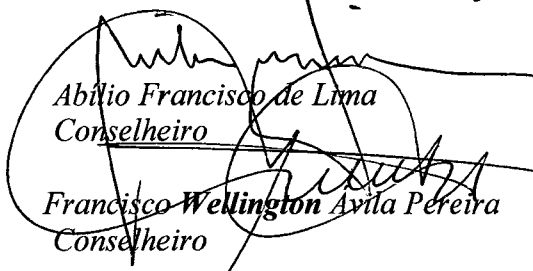
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAGNÉSIO DO BRASIL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à votação, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Samuel Aragão Silva.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

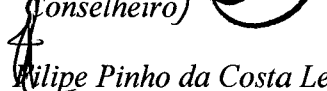

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

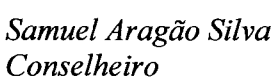

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

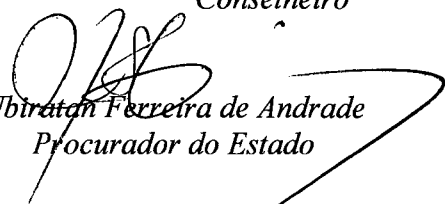

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado